



COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Dê-se ao § 3º do art. 40 da CF e ao § 1º do art. 8º desta Proposta de Emenda à Constituição as seguintes redações

EMENDA MODIFICATIVA Nº /03 (Do Sr. Colbert Martins)

Dê-se ao § 3º do art. 40 da CF e ao § 1º do art. 8º desta Proposta de Emenda à Constituição as seguintes redações:

“Art. 40....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, corresponderão a sessenta e cinco por cento da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos de um por cento da remuneração por cada ano de contribuição para o regime de que trata este artigo e de meio por cento por cada ano de contribuição para o regime de que trata o art. 201, até o limite de cem por cento”.

“Art. 8º.....

§ 1º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, corresponderão a sessenta e cinco por cento da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos de um por cento da remuneração por cada ano de contribuição para o regime de que trata este artigo e de meio por cento por cada ano de contribuição para o regime de que trata o art. 201, até o limite de cem por cento”.

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos não ser admissível que o servidor perceba na inatividade remuneração superior àquela que perceberia se em atividade estivesse. Ou seja, o sistema atual estimula a aposentadoria, o que é um equívoco.

Contudo, a proposta apresentada pelo Governo é de uma iniquidade ainda mais clamorosa.

Examinemos duas situações hipotéticas:

- a) José é auditor da receita federal desde 1977, não tendo, até então, exercido qualquer atividade remunerada. Trabalha desde os 25 anos de idade e tem, atualmente, 51 anos. Em 2012, completará 35 anos no serviço público e 60 anos de idade, estando em condições de obter a aposentadoria. Contribuiu para a Previdência oficial do servidor público apenas a partir de 1993. Nos termos da proposta, o valor de sua aposentadoria será praticamente idêntico ao de sua última remuneração.
- b) João é auditor da receita federal desde 1993. De origem humilde, trabalha desde tenra idade. Aos 12 anos teve seu primeiro trabalho formal, com salário registrado equivalente a um salário mínimo. Durante muitos anos teve remuneração medíocre. Fez curso supletivo, curso superior, e, finalmente, ingressou na Receita Federal. Tem, atualmente, 51 anos de idade. Em 2012, completará 60 anos de idade e 48 anos de contribuição previdenciária. Sua aposentadoria será substancialmente inferior à de seu colega da hipótese A.

Remarque-se que, ainda que se tenha como de serviço público o tempo de serviço prestado na iniciativa privada averbado pelo servidor, e assim escapando dessa esdrúxula regra, seguiremos tendo a mesma distorção teratológica em relação àqueles que ingressarem no sistema após a promulgação da emenda. Ou seja, privilegia-se a um só tempo aquele que ingressar mais tarde no sistema e que contribuir durante menos tempo, em detrimento daquele que mais cedo ingressou no mercado de trabalho e por mais tempo contribuiu.

A redação que sugerimos aplica sobre a remuneração integral a proporção do tempo de função pública/tempo total de atividade, de modo que o tempo para o INSS implique algum deságio em relação à última remuneração integral, para os servidores

cujo tempo de serviço não se tenha dado integralmente na função pública. Estabelecemos um percentual de 65% da remuneração, acrescida de 1% para cada ano de serviço público, ou de 0,5% para ano de contribuição efetiva ao Regime Geral de Previdência, até o limite de 100%.

A redação que sugerimos, não só torna desnecessária a taxação dos inativos, como não estimula a aposentadoria e, ainda, mantém a dignidade da aposentadoria do servidor.

Também essa alteração da PEC nº 40 não alcança os militares.

Sala da Comissão, em de junho de 2003

Deputado COLBERT MARTINS
(PPS/BA)